



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

Interdição

Data da pesquisa: 15.04.2008

Entre em contato conosco jurisprudencia@tj.rj.gov.br

[2007.001.67089](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELTON LEME - Julgamento: 19/03/2008 - DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL APONTANDO A CAPACIDADE DO INTERDITANDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Diante da produção de duas perícias de teor coincidente e conclusivo, atestando a capacidade do interditando para todos os atos da vida civil, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal, eis que há fartos elementos de convencimento do juízo. 3. Sentença livre de vícios, uma vez que houve estrita observância da ampla defesa e do contraditório. 4. Ausência de comprovação dos elementos necessários à pretendida interdição. 5. Desprovimento do recurso.

=====

[2007.001.60426](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 07/02/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DE ATO DE REFORMA E MODIFICAÇÃO DE PATENTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.Reforma do apelante em decorrência de acidente ocorrido em 1960 que o incapacitou para o serviço de policial militar. Apelante que somente foi interditado em 1990, não havendo provas nos autos de que no período compreendido entre o acidente e a interdição, o apelante era absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Perícia realizada 44 anos depois do acidente que concluiu que a moléstia do apelante decorreu do referido sinistro. Laudo em conflito com outras provas constantes dos autos. Aplicação do art. 436 do CPC. Nexo causal entre acidente e a moléstia da qual o apelante é portador não comprovado. Reconhecimento da prescrição qüinqüenal, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/32. Inaplicabilidade da Súmula nº. 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte. Negativa de seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

=====

[2005.001.00394](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 30/01/2008 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR COLATERAL TIO EM VIRTUDE DA SOBRINHA SER PORTADORA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA QUE A IMPEDE DE GERIR SEUS INTERESSES. INSTITUTO DE PROTEÇÃO A PESSOA, CONTUDO MEDIDA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DE TODA CAUTELA. 1º APELANTE QUE VOLTA A

QUESTÃO PARA QUE SEJA AFASTADA A CAUÇÃO DETERMINADA EM 1º GRAU. APELAÇÃO DA REQUERIDA EM QUE ADUZ A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL, EIS QUE É A REQUERIDA QUEM ASSINA OS RECIBOS DA PENSÃO E QUEM EFETUA O PAGAMENTO DE SUAS CONTAS - RESSALTA QUE VIVE SOZINHA. NOVA PERÍCIA PRETENDIDA UMA VEZ QUE NESTA AÇÃO VEIO A SER EXAMINADA NO ESCRITÓRIO DO PATRONO DO REQUERENTE, AO INVÉS DO CONSULTÓRIO DO PERITO - PRÉVIA QUE SE DESTACA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PERITO JUDICIAL NOMEADO SEM VISTA À 2ª RECORRENTE NÃO POSSIBILITANDO A INTERVENÇÃO DE SEU ASSISTENTE-MÉDICO E REALIZADA ANTECEDENTEMENTE A AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL - RAZÃO QUE ENCONTRA GUARIDA - EXAME MÉDICO QUE DEVE SER PROCEDIDO NO CONSULTÓRIO OU EM TERCEIRO LOCAL DISTANCIADO DA PARTE ENVOLVIDA (OU SEJA DA QUE REQUER O MUNUS) LOCAL NEUTRO POSSIBILITANDO A TRANQUILIDADE DO EXAMINANDO - PERÍCIA QUE NÃO SE REVESTE DE IMPARCIALIDADE - ACRESCE ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE MÉDICO QUE, CONFORME FLS. 89 FOI CONTRÁRIO A RETIRADA DA INTERDITANDA NA RESIDÊNCIA EM QUE MORA, RESSALTA AINDA O 1º RECORRENTE, FLS. 89 QUE A MESMA NÃO VEM CRIANDO RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO, COMO NOTICIADO PELO MÉDICO QUE A ASSISTE. AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL REALIZADA APÓS LAUDO MÉDICO - ANULAÇÃO DO PROCESSO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PROCEDENDO-SE A NOVA PERÍCIA E DETERMINANDO-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O MUNUS PROVISORIAMENTE ACEITO, PRESTANDO CAUÇÃO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DO 2º APELO, ANULANDO-SE O PROCESSO A PARTIR DA PERÍCIA INCLUSIVE, QUE DEVERÁ SER REFEITA POR UM PERITO A SER INDICADO PELO MAGISTRADO, FACULTANDO-SE A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUDICADO O 1º RECURSO.

=====

2007.001.64955 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 30/11/2007 -
QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Ação de revisão de benefício previdenciário. Demandante interditado judicialmente. Pedido de pagamento da pensão por morte a que faz jus desde a data do óbito de sua genitora. Revisão do benefício previdenciário para adequá-lo ao valor da remuneração que ela recebia em vida.I - Óbito de genitora ocorrido em 28/09/1995. R. Sentença de Interdição proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões em 09/10/1998.II - Informações do Instituto Réu esclarecendo que durante o período de novembro de 1996 e junho de 1997 efetuou o pagamento do benefício ora requerido a outras duas herdeiras. Recorrido habilitado a receber a pensão por morte em julho de 2000.III - Interdição que foi devidamente decretada pelo Juízo competente de Órfãos e Sucessões, podendo ao Juízo da Fazenda Pública estabelecer os efeitos da incapacidade do Demandante perante o pleito de revisão de benefício previdenciário. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada no Apelo que se afasta. IV - Existência de Laudo médico realizado pelo Louvado Perito do Juízo no feito de interdição demonstrando a incapacidade do Apelado bem antes do óbito de sua mãe. Reconhecimento de que o Suplicante faz jus ao benefício previdenciário pleiteado desde a data do óbito de sua genitora, nos termos do artigo 37 da Lei Estadual nº 285/79.V - Possibilidade de receber as parcelas atrasadas de setembro de 1995 a julho de 2000, com exclusão do período compreendido entre novembro de 1996 a junho de 1997, já pago a outras herdeiras pelo Apelante. VI - Provas nos autos demonstram que há defasagem do valor do benefício pleiteado que não corresponde ao salário bruto atualizado da ex-servidora. Inteligência do artigo 1º do Decreto n.º 30.886/02.VII - Possibilidade de ser incluída a gratificação de atividade judiciária na

base de cálculo do benefício, por não sustentar natureza indenizatória. Adicional de tempo de serviço que não deve incidir somente sobre o vencimento. Súmula nº 68 deste Colendo Sodalício.VIII - Recurso que se apresenta manifestamente procedente de forma parcial. Aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Provedimento Parcial.

=====

[2007.001.35325](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 14/11/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO. LAUDO NEGATIVO. INSPEÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.No caso dos autos o juízo realizou Inspeção pessoal e além disso o resultado da perícia foi negativo, demonstrando que a Interditanda pode ter os problemas próprios da idade mas não é portadora de qualquer doença ou limitação mental. A discussão se dá na verdade sobre quem deve gerir seu patrimônio e nesse campo a vontade da Interditanda deve ser observada, tendo entregue essa administração a sua filha.

=====

[2007.001.38681](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 26/09/2007 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS POSSIBILIDADE - PROVENTOS - LIBERAÇÃO - PAGAMENTO DESPESAS - INTERDITANDO.- Requerimento de Interdição julgada procedente. Decretada a interdição de JORGE ESTEVES e declarado ele absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 3º e art. 1.1175 do Código Civil, sendo nomeado Curador o Autor, seu filho. Dispensada foi a caução e determinado o bloqueio das suas contas e rendimentos, devendo o Curador prestar contas

nos termos do art. 1.747 da Lei Civil. - Aposentadoria não bloqueada. Recebimento e movimentação pelo Curador.- Não comprovação que os proventos recebidos não seriam suficientes para prover o sustento do interditado e sua esposa.- Sentença mantida.- Improvimento do Recurso.

=====
[2007.001.18420](#) - APELAÇÃO CÍVEL
JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 07/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Jurisdição voluntária. Interdição. Comprovação pericial de degeneração mental. Curatela provisória como deferido por Agravo de Instrumento ao filho da interditada. Deferimento de curatela à neta desta interditada. Apelação.Preliminares de violação do princípio de isonomia, cerceamento de defesa e ausência de motivação de atos judiciais. Prova dos autos clara quanto à não ocorrência daquela e de presença desta. Não se confunde não atendimento ao interesse da parte com violação de seus direitos processuais. Rejeição destas preliminares.Mérito. Alegação de conflito de interesses da curadora com a interditada. Inexistência. Se a mãe daquela deixou débitos fiscal e trabalhista, mas o espólio da mesma ostenta, icto oculi, capacidade para suportar eventuais cobranças, não se reconhece a alegada inidoneidade alegada.Isonomia que não se acolhe diante da não titulação do apelante a demandar direitos de terceiros. Inteligência do art. 1.109 do CPC. Prevalência do interesse da interditada que se prestigia. Manutenção da sentença e improvimento do apelo.

=====
[2007.002.11873](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 18/07/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE FOSSE OFICIADO AO 13º OFÍCIO DE NOTAS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA

INTERESSADA, AO MINISTÉRIO DA FAZENDA E AO INSS PARA QUE DEPOSITE EM JUÍZO A PENSÃO A QUE A INTERESSADA FAZ JUS E QUE DETERMINOU TAMBÉM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CEF PARA BLOQUEIO DA CONTA POUPANÇA ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS INTERESSES DA INTERDITANDA TENDO EM VISTA O SEU DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====
[2007.001.28606](#) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 27/06/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO DE INCAPAZ REQUERIDA PELO IRMÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. APELAÇÃO DO MARIDO OBJETIVANDO A CURATELA. INTERDITANDA PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER EM ESTADO AVANÇADO. PROVA DOCUMENTAL E ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRAM A ADAPTAÇÃO DA INTERDITANDA JUNTO A SUA FAMÍLIA. DOENÇA QUE EXIGE CUIDADOS DIUTURNOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====
[2007.001.07058](#) - APELAÇÃO CÍVEL
DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/06/2007 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADORA COM A DISPENSA DA CAUÇÃO PREVISTA NO ART. 1745, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADORA DE IDONEIDADE ILIBADA, ÚNICA PARENTE DA INTERDITANDA, CAPAZ DE ASSUMIR A INCUMBÊNCIA JUDICIALMENTE DESTINADA. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO, MORMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS BENS DEIXADOS À INTERDITANDA ESTÃO INDISPONÍVEIS, CONFORME SE OBSERVA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

=====

[2006.002.22945](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 20/06/2007 - SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

INTERDIÇÃO. DESISTÊNCIA NÃO RATIFICADA EM SEDE DE AGRAVO.
IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Em
que pese o primeiro laudo não ter apontado seqüela incapacitante e a
conclusão do laudo da Assistente Técnica ter apontado para os
malefícios que o procedimento traz à vida da Interditanda, não se
pode extinguir o feito isso porque o Agravado não ratificou no Agravo
seu pedido de desistência. Pelo contrário, insiste na manutenção do
decidido. Sendo assim, faz-se necessária a realização da 2ª perícia
que o juízo já mandou realizar para que se defina, no mérito, se há
ou não incapacidade da Interditanda a ser judicialmente reconhecida.

=====

[2007.001.08845](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 20/06/2007 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E
MATERIAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA,
PORTADORA DE DOENÇA MENTAL, ADMITIDA COMO REVENDEDORA
DE PRODUTO DE BELEZA. INEXISTÊNCIA DE INTERDIÇÃO, OU QUAL
OUTRA PROVA QUE PUDESSE CONDUZIR À CONDENAÇÃO DA
PRODUTORA. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I - A sentença de
interdição produz efeitos ex nunc. Portanto, contratada a interditada
para representar determinado produto, antes de se instaurar o
processo de interdição, não se pode imputar à empresa que o produz,
qualquer responsabilidade, quer no tocante ao dano material, quer no
tocante ao dano moral, levando-se em conta a sua boa-fé; II -
Improvemento ao recurso.

=====

[2006.001.55768](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 24/04/2007 -
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO MOVIDA PELA MÃE EM FACE DE FILHO QUE É PORTADOR DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO AJUIZADO PELO CURADOR, ALEGANDO NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.SENTENÇA QUE SE MANTÉM. COM EFEITO, NÃO FOI REALIZADO PERÍCIA JUDICIAL, A QUAL É DETERMINADA PELO ART.1183 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TJRJ, QUE ASSEVERAM QUE EM TAIS CASOS O FEITO É CONSIDERADO NULO. CONTUDO, O STJ VEM ENTENDENDO QUE NÃO SE DEVE SE ATER UNICAMENTE AO RIGOR DA LEI, QUANDO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO - REsp n.º353733 - MG. INICIALMENTE REGISTRE-SE QUE O MP DE 1º GRAU FOI CONTRA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SOBRETUDO PELOS FARTOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS E PELA DIFICULDADE EM SE NOMEAR PERITOS, SOBRETUDO NOS FEITOS DE INTERDIÇÃO NA COMARCA DE VOLTA REDONDA. POR OUTRO LADO, HÁ NOS AUTOS ATESTADO MÉDICO ENUMERANDO AS ENFERMIDADES ARROLADAS NA INICIAL, LAUDO DE ESTUDO SOCIAL, OFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA QUE ATESTA QUE O AUTOR FEZ PARTE DO PROGRAMA DE ATENÇÃO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DAQUELA PREFEITURA, BEM COMO ATA DA AUDIÊNCIA ONDE O MESMO FOI INQUIRIDO PELO JUIZ NA PRESENÇA DO PROMOTOR. TODOS ESSES INDÍCIOS ATESTAM O COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO MENTAL DO INTERDITANDO. PORTANTO, ANULAR A SENTENÇA PARA REALIZAR PERÍCIA, DIANTE DESSES ELEMENTOS JÁ PRODUZIDOS É ATENTAR CONTRA A CELERIDADE E A EFETIVIDADE PROCESSUAL, PARA CONSTATAR O QUE JÁ FOI CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

=====

